**PROJETO DE LEI Nº 014/2025, DE 30 DE MAIO DE 2025**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL, NO EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituído, no exercício de 2025, no Município de Capão Bonito do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal, administração direta e indireta, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no município, inclusive os créditos cobrados judicialmente.

**§1º.** O REFIS é específico para os débitos inscritos em dívida ativa até a data prevista para o término da formalização de sua opção, em consonância com o disposto no §5º deste artigo.

**§2º.** A adesão ao REFIS será efetuada por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, diretamente no Setor de Tributos, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e o pagamento do débito tributário e não tributário poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, com observância aos seguintes critérios:

**I -** em 1 (um) único pagamento à vista, com redução total de juros e multa de mora, observados os critérios estabelecidos no inciso I, do art. 4º desta Lei;

**II -** de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais fixas e consecutivas, vencendo a primeira delas na data de adesão ao REFIS, observados, conforme o caso, os critérios estabelecidos nos incisos II e III, do art. 4º e no art. 6º desta Lei.

**§3º.** No caso de parcelamento, será exigido pagamento, na data de adesão ao REFIS, de entrada no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, estando incluída a primeira parcela neste percentual.

**§4º.** Não será enquadrado nos benefícios desta lei:

**I -** o parcelamento de valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de substituição tributária ou retenção na fonte, inscritos em dívida ativa ou em processo administrativo de cobrança;

**II -** os créditos decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

**III -** restituições/indenizações decorrentes de sanções aplicadas em Processos Administrativos Disciplinares.

**§5º.** A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a partir de 20 de junho de 2025 e estará disponível até 20 de agosto de 2025.

**§6º.** Enquanto não formalizada a opção de adesão ao REFIS, o contribuinte estará sujeito à cobrança judicial de seus débitos, a qualquer momento, sem prejuízo das demais medidas extrajudiciais de cobrança.

**§7º.** As custas processuais decorrentes da cobrança judicial são de inteira responsabilidade do contribuinte, devendo satisfazê-las através das guias respectivas, a serem obtidas junto aos Cartórios Judiciais.

**§8º.** A opção pelo pagamento em parcela única ou parcelamento, conforme faculta esta lei, inclui os contribuintes que já efetuaram o parcelamento de dívida ativa, previsto no art. 150, da Lei Municipal nº 63, de 27/12/2001 (Código Tributário do Município de Capão Bonito do Sul).

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

**Parágrafo único.** Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS deverá ser formulada pelo próprio contribuinte interessado ou por representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

**§1º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, observando-se o prazo previsto no §5º, de seu art. 1º, não sendo concedido nenhum benefício relativamente às parcelas já satisfeitas pelo contribuinte.

**§2º.** Para efeitos do §1º, deste artigo, em se tratando de parcelamentos atrelados ao Código Tributário do Município, os saldos remanescentes serão recompostos com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios concedidos no art. 4º, desta Lei.

**§3º.** Os contribuintes que não formalizarem a opção referida no §1º deste artigo ficam atrelados, naquele caso, aos efeitos do parcelamento já realizado até o seu final.

**§4º.** O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**§5º.** Em se tratando de débito que esteja em cobrança judicial, será necessário, antes do deferimento da solicitação do REFIS, a manifestação da Assessoria Jurídica do Município, que verificará o estágio do processo, bem como o cumprimento das disposições contidas no parágrafo único, do art. 2º, desta Lei.

**§6º.** O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

**Art. 4º.** A consolidação dos débitos, para fins de adesão ao REFIS, terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:

**I -** da soma do principal e da atualização monetária, ficando excluídos o total dos juros, da multa e dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se o pagamento for realizado em uma única parcela, na data de adesão ao REFIS;

**II -** da soma do principal e da atualização monetária, mais 30% (trinta por cento) da multa de mora e 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros, ficando excluído o total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial; caso a opção de pagamento seja de até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, com pagamento da primeira parcela em conformidade com o que determina o §3º, do art. 1º desta Lei.

**III -** da soma do principal e da atualização monetária, mais 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros, ficando excluído o total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial; caso a opção de pagamento seja de até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, com pagamento da primeira parcela em conformidade com o que determina o §3º, do art. 1º desta Lei.

**§1º.** Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo, os parcelamentos solicitados até a data prevista no §5º, do art. 1º desta Lei.

**§2º.** No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá satisfazer todas as custas processuais e demais encargos legais, junto ao Poder Judiciário.

**Art. 5º.** Consolidado o débito, o contribuinte optante pelo REFIS assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

**Art. 6º.** O valor mínimo de cada parcela do REFIS será de R$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 7º**. As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira delas ser paga no dia da adesão ao REFIS.

**Art. 8º.** Sobre as parcelas do REFIS em atraso, incidirão correção monetária, juros moratórios e multa, conforme previsto no Código Tributário do Município.

**Art. 9º.** Os débitos parcelados do REFIS poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

**Parágrafo único.** O saldo devedor dos débitos parcelados, conforme inciso II, do §2º, do art. 1º desta Lei, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes, calculados à época da solicitação do parcelamento.

**Art. 10.** O parcelamento do REFIS será cancelado de forma automática nas seguintes hipóteses:

**I -** Inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS;

**II -** Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS e

**III -** infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Autoridade Administrativa competente, independentemente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

**Art. 11.** O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

**I -** na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II -** nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo e

**III -** na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, sendo também excluídos todos os benefícios estabelecidos ao ser pactuado o REFIS, descritos no art. 4º desta Lei, com o restabelecimento dos juros, da multa moratória e dos honorários advocatícios devidos na data da opção pelo parcelamento, descontando-se o valor já pago pelo contribuinte.

**Art. 12.** A opção pelo REFIS implica:

**I -** na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015);

**II -** na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

**III -** na desistência de eventual ação judicial que discuta o débito confessado, independentemente de firmar termo;

**IV -** na renúncia do direito à revisão e/ou impugnação relativamente ao valor do débito e

**V -** na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**Parágrafo único.** O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 13.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art. 14.** O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, relativamente à remissão e REFIS para o exercício de 2025, compõe um dos anexos referidos no inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício Financeiro de 2025 – Lei Municipal nº 1.100, de 18 de outubro de 2024, sendo incluído Anexo da presente Lei.

**Art. 15.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já pagas ou compensadas.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,**

**CAPÃO BONITO DO SUL, 30 DE MAIO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,**

**Prefeita Municipal.**

**RICARDO WALTRICK NUNES,**

**Secretário de Administração,**

**Planejamento e Finanças.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 014/2025**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores:**

Justifica-se a apresentação do presente projeto de lei em razão do considerável número de contribuintes que possuem débitos para com a Fazenda Pública, situação que acaba se agravando em decorrência do aumento destes débitos, quer seja pela incidência de multas e juros, ou mesmo por situações individuais de renda familiar, devido à política monetária brasileira.

Assim, concedendo-se aos contribuintes a remissão, projeta-se um aumento nos níveis de adimplemento dos débitos e, consequentemente, aumento de numerário a ingressar nos cofres públicos, objetivando a redução do ativo permanente do Município, composto por créditos inadimplidos de natureza tributária e não tributária.

Pelo estudo da legislação Municipal, verifica-se que ações semelhantes já foram implantadas em nosso Município em exercícios anteriores e o resultado mostrou-se positivo, na medida em que buscou facilitar as regularizações das situações de inadimplência para com a Fazenda Municipal e, por consequência, propiciou novos investimentos públicos com a aplicação da receita recuperada, a qual poderá ser utilizada na prestação de serviços essenciais à comunidade de Capão Bonito do Sul.

Além disso, com esta medida, dependendo da adesão dos contribuintes inadimplentes, poderá haver redução do número de ações judiciais de execução fiscal e mesmo de procedimentos extrajudiciais de cobrança, propiciando um meio justo e legal de serem solucionados litígios de forma mais rápida e ágil.

A finalidade precípua do Projeto de Lei incluso é a de, atendendo às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar a sua situação, como já mencionado, através da adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados e, conforme o caso, sobre eventuais honorários advocatícios que venham a ser apurados, desde que a adesão ao REFIS seja feita, no máximo, até 20 de agosto de 2025.

Muito embora a implantação do Programa de Recuperação Fiscal tratar-se de transação tributária e não de renúncia de receita, sendo abrangida pela disposição contida no art. 171, do Código Tributário Nacional; a estimativa de possível renúncia foi prevista no anexo I das metas fiscais, que acompanhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, aprovada pela Câmara Municipal no mês de outubro de 2024, conforme Lei Municipal nº 1.100/2024, compondo o anexo único do Projeto de Lei anexo; estando em conformidade com o que determina o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Federal nº 101/2000), que permite a redução prévia no orçamento como uma das alternativas de renúncia de receita fiscal; ressaltando-se que, na proposição ora encaminhada, não se inclui, em nenhuma hipótese, a redução do principal ou da correção monetária da dívida, nos termos da lei federal acima referida; demonstrando-se, portanto, que a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no exercício de 2025, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na legislação orçamentária do Município, pelo contrário, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento do ingresso de receitas e propicia, concomitantemente, a redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa.

Estas são, resumidamente, as justificativas para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,**

**CAPÃO BONITO DO SUL, 30 DE MAIO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,**

**Prefeita Municipal.**